

Deslocalização Fiscal - O Regime das SGPS



Instituto Superior de Economia e Gestão

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

Deslocalização Fiscal

O Regime das SGPS

Sara Maria Simões Morais

Orientador: Mestre Joaquim Miranda Sarmento

Júri:

Presidente: Eduardo Barbosa do Couto

Arguente: Tiago Rodrigo Andrade Diogo

Setembro 2011

Resumo

Este trabalho consiste num estudo comparado entre o regime fiscal português, luxemburguês e holandês das chamadas sociedades holdings, com enfoque nas sociedades portuguesas SGPS.

Procurou-se analisar as principais diferenças entre os regimes fiscais destes países, identificando as principais desvantagens do ordenamento jurídico nacional.

Encontraram-se diferenças ao nível dos juros, dividendos e mais-valias, o que faz de Portugal uma localização “pouco apetecível” devido à sua elevada carga fiscal, situação bastante agravada após a Lei de Orçamento de Estado para 2011. Além disso, também dois factores muito contribuem para a falta de competitividade de Portugal no que se trata de cativar investimento estrangeiro, sediarem holdings em território nacional, bem como para a deslocalização fiscal: são eles a incerteza na legislação fiscal nacional, sucessivamente alterada, e a pouca celeridade da justiça portuguesa.

Este trabalho permite, assim, comparar o regime fiscal das holdings em Portugal, na Holanda e no Luxemburgo, identificando, pois, os motivos da pouca competitividade do Regime fiscal português que leva à deslocalização fiscal.

Abstract

This work is an analysis of the Portuguese tax system on holding companies and a compared study about SGPS's tax system and Netherlands and Luxemburg's tax system.

It appears that the Dutch regime is clearly more favorable to the installation of these companies, checking that various national groups have opted to relocate their headquarters to this country.

The main disadvantages of Portugal are linked to higher taxation of these societies, SGPS, in terms of dividends, capital gains, and interests, a situation that gone worst with the State Budget for 2011.

Additionally, there are also two main problems: the legislative uncertainty and delay of justice.

Agradecimentos

A tese de mestrado constitui o final dum ciclo no meu percurso académico. Quero agradecer a todos os que me acompanharam nesta fase, especialmente à minha família, namorado e amigos. A juntar a todos estes que me são queridos, agradeço toda a disponibilidade prestada pelo meu orientador, Prof. Joaquim Miranda Sarmiento e pela Prof. Maria dos Prazeres.

Índice

1 – Introdução	7
2– Revisão de Literatura.....	8
2.1 – Conceitos	8
2.2 – Os efeitos fiscais na decisão de investimento e evasão fiscal.....	12
2.3 – Harmonização Fiscal na UE.....	13
2.4 – Directiva mãe-filhas.....	14
3 – Legislação fiscal Portuguesa	17
3.1 - Dividendos.....	17
3.1.1 Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos.....	17
3.1.2 Retenção na fonte	19
3.1.2 Retenção na fonte – Tabela 1.....	20
3.2 - Mais-valias.....	22
3.2 - Mais-valias – Tabela 2	23
3.3 – Juros	24
3.4 - Alterações com a Lei de Orçamento de Estado de 2011	25
3.5 – Repatriar Lucros	27
4 – Analise casos – Holanda e Luxemburgo	28
4.1 – Luxemburgo.....	28
4.1.1 – Dividendos.....	28
4.1.2 - Mais-valias.....	29
4.1.3 - Juros	30
4.1.4 - Dedutibilidade de Custos	30
4.1.5 – Vantagens e desvantagens.....	31
4.2 – Holanda	31
4.2.1 – Dividendos.....	32
4.2.2 - Mais-valias.....	34
4.2.3 – Juros	34
4.2.4 - Dedutibilidade de custos.....	34
4.2.5 - Principais vantagens e desvantagens ao localizar uma holding na Holanda	35
5 - Análise de casos:	36
5.1 – Análise de casos II.....	37
6 – Conclusões (Tabela 3).....	39
7– Referências.....	44

8 - Índice de Abreviaturas 45

1 – Introdução

Uma parte essencial do planeamento fiscal passa pela selecção da *suitable location*.

Assim, com este trabalho tentou-se fazer um estudo comparado entre o regime fiscal português - à luz da legislação para 2010, luxemburguês e holandês das chamadas sociedades holdings, por forma a estudar-se a competitividade fiscal de cada país.

A escolha destes dois países para análise prende-se com dois factos: são os que apresentam o regime fiscal das holdings mais competitivo (como adiante se constatará nas conclusões deste trabalho) e, assim, vários grupos nacionais já optaram por deslocalizar as suas sedes fiscais para estes países, com enfoque para a Holanda.

Desta forma, procurou-se analisar as principais diferenças entre os regimes fiscais destes países, identificando as principais desvantagens do ordenamento jurídico nacional.

Encontraram-se diferenças ao nível dos juros, enquanto em Portugal somente estão dispensados de retenção na fonte se resultarem de contratos de suprimentos celebrados por entidades por si participadas durante pelo menos um ano e cuja participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto¹; no Luxemburgo nenhum imposto é retido na fonte sobre juros ou royalties pagos a empresas não residentes; na Holanda não há retenção na fonte sobre juros. Ao nível das mais-valias, as SGPS em Portugal estão isentas se o período de detenção for igual ou superior a um ano², no Luxemburgo estão isentas se a participação for superior a 10% ou preço de aquisição das acções for igual ou superior a 6 milhões de €, enquanto na Holanda estão isentas se a participação for superior a 5% e se a subsidiária não for uma *low-taxed company*³. Já ao nível da tributação de dividendos, Portugal isenta os dividendos de tributação se o período de detenção for igual ou superior a 1ano ou a participação for igual ou superior a 10%⁴, com a ressalva que, para as SGPS apenas se aplica o requisito

¹ Art.97º, nrº1, alínea h) CIRC

² Artigos 32º/2 e 3 EBF, 23º/3 e 4 CIRC.

³ Definição de *low-taxed company* na página 11 e também na 32.

⁴ Art. 51º, nrº 1 e 5 CIRC

temporal e não o da percentagem⁵. O Luxemburgo isenta os dividendos se a participação for superior a 10%, ou o preço de aquisição das acções for igual ou superior a 1,2 milhões €, e se o período de detenção for superior a 1ano para residentes na UE, fora da UE os dividendos terão de ser tributados em IRC a pelo menos 11% para serem isentos de tributação no Luxemburgo. Quanto à Holanda, apenas se exige, para a isenção, que a participação seja superior a 5% e que a subsidiária não seja *low-taxed*.

Portugal tornou-se nos últimos anos, sobretudo após as alterações introduzidas com a Lei de Orçamento de Estado para 2011, pouco competitivo na atracção deste tipo de sociedades, devido ao regime fiscal mais penalizador, mas também a dois factos que são transversais a toda a fiscalidade nacional, e não apenas ao regime das SGPS, que é a incerteza na legislação fiscal nacional, sucessivamente alterada, e a pouca celeridade da justiça portuguesa.

Este trabalho permite, assim, comparar o regime fiscal das holdings em Portugal, na Holanda e no Luxemburgo, identificando, pois, os motivos da pouca competitividade do Regime fiscal português.

2- Revisão de Literatura

2.1 – Conceitos

Para o presente trabalho considerou-se pertinente definir os seguintes conceitos: holdings; sub-holding; e SGPS; bem como elencar as diferenças entre holdings e SGPS e suas vantagens; *ownership test*; *voting power test*; *asset test* e *low taxed company*.

Uma holding é uma empresa criada para gerir outra empresa ou grupo de empresas que geralmente não produz quaisquer bens ou serviços. Esta concentração de empresas na forma de uma sociedade financeira que tem como objectivo coordenar e orientar todas as actividades através da posse de parte geralmente significativa do capital social das filiais. Há holdings industriais, sociedades financeiras que controlam

⁵Art. 32º, nº1 EBF

as filiais de empresas de grande dimensão ligadas ao sector industrial, como é o caso da Peugeot, e holdings financeiras, que são aquelas que concentram sectores de actividade diferentes ou complementares seguindo a mesma estratégia e orientação financeira (exemplo grupo Sonae).

Em suma, a holding define o caminho que o grupo deverá seguir delineando uma estratégia comum para todas empresas. A sua criação é habitualmente determinada por aspectos de racionalização e maior eficiência operacional e financeira. Como gestora do grupo cabe-lhe efectuar o planeamento financeiro, administrativo e jurídico dos investimentos assim como gerir todas as actividades. As holdings apresentam-se, por isso mesmo, vantajosas, tendem a facilitar o crescimento do grupo ao permitir administrar todos os investimentos e gerir os diferentes interesses e negócios do grupo segundo uma estratégia comum. Outra vantagem prende-se com o maior poder de negociação com os bancos que geralmente apresentam. Para além disso, representam todo o grupo, facilitando a administração e conferindo vantagens no aproveitamento da legislação fiscal. As holdings apresentam igualmente vantagens significativas ao nível da administração de bens móveis e imóveis, da protecção do património das empresas e da possibilidade de levar a cabo negócios no exterior em nome de todas empresas.

Enquanto as holdings estão encarregues da gestão de todas as empresas da sociedade, nas mais variadas áreas, as *sub-holdings* são empresas criadas para gerir áreas de negócio específicas que geralmente fazem parte das grandes apostas do grupo.

Por vezes as holdings são apenas gestoras das participações sociais, assumindo a forma jurídica de **SGPS** (Sociedade Gestora de Participações Sociais) praticando, nestes casos, um tipo específico de gestão, em que a empresa compra, vende e detém outras empresas sem acrescentar qualquer valor às mesmas.

As sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Contudo, é-lhes ainda permitida a prestação de serviços técnicos de administração e gestão às suas participadas, bem

como a concessão de financiamentos desde que respeitem os condicionalismos do artigo 4º, DL 495/88 de 30 de Dezembro.

«As SGPS surgem em substituição das “*sociedades de controlo*” reguladas pelo Decreto - Lei n.º 271/72 de 2 de Agosto. De facto, este diploma regulamentava as sociedades que tivessem por objecto a gestão de uma carteira de títulos, exceptuando as sociedades gestoras de fundos de investimento, e subdividindo-as em dois grupos: *sociedades de controlo* e *sociedades de investimento ou sociedades de aplicação de capitais*. O regime deste diploma situava estes dois grupos de sociedades no âmbito das entidades parabancárias, ficando a sua constituição sujeita a autorização do Ministério das Finanças. **As “*sociedades de controlo*” foram criadas tendo em conta o importante papel que poderiam desempenhar no aperfeiçoamento das formas de organização da actividade privada do país.** Assim, o legislador teve como pretensão reduzir ao mínimo as formalidades a que devia obedecer a respectiva actuação, desde que excluíssem expressamente as operações de domínio do seu objecto.

Ora, o Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de Dezembro, alterou do modo significativo a regulamentação destas sociedades. Desde logo, a designação “*sociedades de controlo*” foi abandonada, por implicar uma ideia de domínio que não se conciliava com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outra, estabelecidos no art. 486º do CSC, passando a ter a designação “*sociedades gestoras de participações sociais*”, pretendendo-se retratar mais fielmente o seu objecto. Reforçou o princípio de que a aquisição de participações sociais não deve reconduzir-se a uma mera aplicação de capitais, assumindo uma presença e intervenção activas na gestão das suas participadas, tendo neste sentido, incluído o requisito de permanência das participações por um período mínimo de um ano. Também a sua constituição deixou de estar sujeita a autorização do Ministério das Finanças.»⁶

Concluindo, as Holdings são sociedades que têm por objecto a gestão de uma carteira de fundos com a finalidade de maximizar a rentabilização dos capitais investidos; enquanto as SGPS são sociedades que têm por objecto a gestão de uma carteira de participações sociais com o objectivo de adquirir controlo das sociedades participadas.

⁶ http://www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes/Oliveira_Dulce.pdf

As SGPS correspondem, assim, às chamadas *holdings puras*, que se distinguem das *holdings-mistas* também conhecida como *holding operadora*, ou seja, uma sociedade que prevê contratualmente como objecto, para além da participação em outras sociedades, outras actividades mercantis.⁷ Entende-se não ser meritório o título de *holding* à sociedade que tem elencado em seu contrato, como objecto social, a actividade industrial.

Seguidamente, apresentamos conceitos que relevam na análise do caso Holandês:

“Ownership test” - O devedor do imposto detém, pelo menos, 5% de acções no capital da subsidiária.

“Voting power test” - Há uma excepção ao *“ownership test”* no caso a Holanda ter celebrado um Tratado fiscal com um Estado membro da UE, e esse Tratado contenha uma cláusula que reduza a retenção na fonte sobre dividendos com base nos direitos de voto. Nesse caso, o *“ownership test”* será satisfatório se o devedor do imposto detiver acções que representem, pelo menos, 5% do poder de voto.

Relativamente ao *“Asset test”*, para a empresa não ser considerada *low-taxed*, uma das seguintes condições terá de verificar-se: os lucros da subsidiária calculados de acordo com as regras fiscais holandeses são efectivamente sujeitos a uma taxa de mais de 10%; menos de 50% do activo da subsidiária qualifica-se como investimento em carteira livremente descartável; mais de 90% dos activos da subsidiária são activos imobiliários.

⁷ Neste sentido, importa ter em conta, no regime fiscal português, o estabelecido no artigo 23º e 24º do Código do IVA no que concerne à aplicação do referido imposto. Com efeito, “tendo em conta o objecto social das SGPS, podemos dizer que os seus rendimentos são constituídos por: dividendos, juros de obrigações e de aplicações de tesouraria, mais-valias decorrentes da alienação de participações, e pelas remunerações das prestações de serviços técnicos de administração e gestão.

Assim, a “actividade principal” das SGPS está isenta de IVA, uma vez que as operações daí resultantes se enquadram na lista das operações referidas na alínea e) n.º 27 do art. 9º do CIVA, pelo que nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 20º do mesmo diploma, não poderá, em princípio, deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para o exercício dessa actividade, com excepção ressalvada no ponto V) do mesmo artigo.

No que concerne à “actividade acessória principal”, ou seja, os serviços técnicos de administração e gestão prestados às participadas, é uma operação sujeita a imposto e dele não isenta nos termos dos art. 4º e 6º do CIVA, sem prejuízo do direito à dedução do imposto suportado para a realização dessas operações a efectuar em conformidade com os art. 19º a 25º do CIVA.

Face ao exposto, podemos concluir que as SGPS ao exercerem uma actividade sujeita com direito a dedução e simultaneamente isenta sem direito à dedução, gera um conflito de direito à dedução incompleta, estando assim obrigada à disciplina do art. 23º do CIVA, adoptando um dos métodos aí previstos.” Para aprofundamento desta questão consultar http://www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes/Oliveira_Dulce.pdf

2.2 – Os efeitos fiscais na decisão de investimento e evasão fiscal

«O Investimento é a principal fonte para o valor da empresa e seu crescimento económico. E, os impostos corporativos têm papel importante na decisão do gestor sobre o investimento, pois a quantia, o “timing”, as possíveis deduções e incentivos fiscais afectam o cálculo do valor líquido presente de um projeto e, portanto, a decisão de investir.

Tradicionalmente, os economistas investigaram os efeitos dos impostos corporativos no investimento, drawing inferences from time-series changes in tax rates or tax regimes. Usando estes métodos, a literatura demonstra resultados fracos na ligação entre a decisão de investimento e a fiscalidade que lhe está associada. Hines (1998) afirma, "A aparente incapacidade de incentivos fiscais para estimular os gastos com investimento é um dos grandes enigmas da literatura empírica de investimento."

A falta de correlação observada entre investimento e taxas de imposto, levou a que outros métodos fossem encontrados para se estudar os efeitos fiscais.

Evidências sobre a ligação entre investimento e tributação podem ser interpretadas à luz do trabalho de Slemrod (1992), quem sintetizou as respostas da empresa à tributação da seguinte forma: (1) o timing das transacções económicas, facto que é o mais sensível aos incentivos fiscais, (2) alterações contabilísticas, e (3) e as decisões que realmente são tomadas pela empresa.

Edgerton (2009) compara a eficácia das políticas fiscais que fazem e não afectar os lucros contabilísticos e descobre que as políticas que os não afectam (por exemplo, a depreciação acelerada) são menos eficazes a estimular o investimento do que aqueles que aumentam lucros contabilísticos (por exemplo, o crédito fiscal).

Mas se a pesquisa sobre a ligação entre investimento e tributação tem sido difícil de documentar, o mesmo não se pode afirmar sobre os efeitos da tributação quanto à localização do investimento. Lembremos a pergunta de Maydew (2001), “Por que a galinha atravessou a estrada?” (porque os impostos eram mais baixos era a resposta que diz ser óbvia), bem como as suas observações sobre as galinhas (empresas) que não atravessam a estrada, ou que têm custos por atravessar. Questões mais amplas sobre a localização de investimentos e impostos que incluem: (1) quão sensíveis são as galinhas (empresas) aos impostos, (2) o que acontece com as economias de ambos os lados da estrada e para o mundo em geral por causa das galinhas que atravessam a estrada (por exemplo, há evasão fiscal no lado do imposto mais elevado por deslocalização para o lado do imposto mais baixo?), e (3) como é que os políticos

respondem ou deveriam responder? Se os países desejam atrair ou reter investimentos, determinar os efeitos do sistema fiscal no local do investimento é uma questão importante.»⁸

2.3 – Harmonização Fiscal na UE

Desde o Tratado de Roma, em 1957, que se tem debatido na Europa se, para a competitividade das empresas no mercado comum, é necessária a harmonização dos seus sistemas fiscais.

Em 2001, a Comissão estudou os potenciais benefícios da harmonização. O principal objectivo da política traçada nesse relatório da Comissão versa sobre a remoção dos obstáculos fiscais à actividade económica além-fronteiras, de forma a promover a criação dum mercado integrado “for doing business” na Europa. O relatório sugere criar uma base única de impostos para todos os Estados-membros que facilitasse a actividade das “European multinational enterprises” (adiante designadas de MNEs).

De acordo com SØRENSEN (2004) os quatro principais pontos para uma base única de impostos na Europa seriam:

- (i) É permitido às multinacionais da UE calcular os seus lucros à escala da UE de acordo com a legislação do país de origem. Os diferentes sistemas fiscais nacionais continuam, assim, a coexistir. O sistema é opcional: multinacionais podem optar por ser tributadas sob o actual sistema de contabilidade separada, ou podem escolher a tributação pelo Estado de origem.
- (ii) “A Common Consolidated” - envolve a criação de uma base fiscal comum para todas as multinacionais da UE que optem pelo sistema. Empresas nacionais e multinacionais que não optarem pelo sistema continuarão a ser tributados no âmbito do actual sistema fiscal nacional com base na contabilidade separada.

⁸ A review of tax research, por Michelle Hanlon e ShaneHeitzman.

- (iii) A base de incidência da tributação sobre o lucro das sociedades terá de ser mandatária para todos os Estados-membros. Tal terá de ocorrer tanto para as sociedades com base nacional, como com base internacional. Assim, “at the end of the day”, as legislações nacionais do imposto sobre o lucro societário terão de desaparecer.
- (iv) Envolveria uma base tributária compulsória apenas para grandes multinacionais. Na sua forma pura, uma base tributária única seria administrativa ao nível da EU.
As receitas, dos impostos cobrados, reverteriam para o orçamento da UE.

O relatório da Comissão salienta que uma base fiscal consolidada teria várias vantagens:

- (1) Eliminaría a necessidade de as empresas multinacionais europeias lidarem com variados sistemas fiscais no âmbito da União, reduzindo assim os custos de cumprimento das obrigações fiscais.
- (2) Eliminaría a necessidade de calcular o correcto preço de transferência para as transacções entre as empresas europeias relacionadas num grupo multinacional, o que, mais uma vez, reduziria custos.
- (3) Permitiria automaticamente o deslocamento de perdas num Estado-Membro da UE contra os lucros obtidos noutra Estado-Membro, garantindo, assim, uma maior neutralidade fiscal entre grupos nacionais e multinacionais de empresas.
- (4) Eliminaría obstáculos às fusões e aquisições transfronteiriças.

2.4 - Directiva mãe-filhas

A fiscalidade, além de instrumento de regulação económica capaz de influenciar o consumo, de incentivar a poupança ou de orientar a forma de organização das empresas, diz-se a base da soberania das nações, pois que, privados de recursos financeiros, as autoridades não poderiam executar as suas políticas. Por conseguinte, é de extrema importância para qualquer Estado-Membro a política fiscal que adopta, e

qualquer medida tomada num país pode ter efeitos não só nesse país, mas também nos países vizinhos. Na União Europeia, especialmente, pois caracteriza-se por um mercado único, é conveniente que os Estados-Membros trabalhem em conjunto no que concerne às suas políticas fiscais.

Assim, a preparação do mercado interno implicou a introdução de um sistema de tributação sobre o consumo o mais neutro possível. Com efeito, quando estamos perante uma Transmissão Intracomunitária de bens de um Estado-Membro para um outro, se fossem concedidos reembolsos de impostos superiores aos montantes pagos, esses reembolsos teriam o efeito de subvenções à exportação. Por isso mesmo, a Comunidade adoptou o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apesar de nessa altura os Estados-Membros terem toda a liberdade na criação de impostos.

Aquando da criação do mercado interno, e se tornou possível aos consumidores adquirir produtos no Estado-Membro da sua escolha e levarem-nos livremente para outro Estado-membro sem se deterem nas fronteiras, as diferenças entre as taxas de imposto sobre os produtos deram origem, em determinados casos, a desvios em relação aos fluxos comerciais no caso dos consumidores finais. Essa distorção da concorrência relativamente à produção e à distribuição tem consequências de ordem social.

Os impostos indirectos exigem uma certa harmonização pois afectam a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços.

Contrariamente, nos impostos directos, esta necessidade de trabalhar de forma harmonizada revelou-se menos evidente. Porém, a fim de pagarem menos impostos, certas pessoas podem decidir residir e trabalhar num determinado país, assim como as empresas podem escolher o país da sua sede, podendo aliviar a respectiva carga fiscal, situações que podem originar uma concorrência entre Estados com o objectivo de cobrar impostos recorrendo a reduções fiscais.

Alguns aspectos da fiscalidade directa, porém, não carecem de nenhuma harmonização e, de acordo com o princípio da subsidiariedade⁹, são deixados à

⁹ «Em termos gerais, o **princípio da subsidiariedade** visa garantir um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada, face a uma instância superior, ou a um poder local face ao poder central. Assim sendo, trata-se de uma repartição de competências entre diversos níveis de poder, princípio que constitui a base institucional dos Estados federais.

apreciação dos Estados - Membros. (Ressalvam-se as situações em que as disposições de fiscalidade directa produzam efeitos sobre o exercício das quatro liberdades fundamentais previstas no Tratado CE: a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais, bem como sobre o exercício do direito de estabelecimento de pessoas e de empresas).

Como não houve harmonização dos impostos directos na Comunidade, existem resposta a situações concretas de dupla tributação ou de actividade económica transfronteiriça. No que toca ao imposto sobre o rendimento, os Estados-Membros seguem uma recomendação (não vinculativa) da Comissão, de 1993, sobre a tributação dos rendimentos dos não-residentes, que propõe um conjunto de regras para distinguir os residentes dos não-residentes para efeitos fiscais. As tentativas de harmonização dos regimes do imposto sobre as sociedades (1975), das regras do reporte de prejuízos (1984 e 1985) e da matéria colectável das empresas (1988) não foram bem sucedidas, mas os Estados-Membros compreenderam que a integração económica da Comunidade carecia de harmonização em matéria fiscal. Nesse sentido, uma directiva do Conselho (77/799/CEE) previu uma assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos.

«No que concerne a matéria de fiscalidade de grupos, as barreiras específicas à cooperação transfronteiriça entre empresas estabelecidas na Comunidade foram consideradas como o maior obstáculo fiscal para as empresas que desejam tirar partido das vantagens do mercado único. O Conselho aprovou, em 1990, duas directivas com vista a eliminar esses obstáculos:

Aplicado ao âmbito da UE, o princípio da subsidiariedade implica que os Estados-Membros mantenham as competências que sejam capazes de gerir de forma mais eficaz ao seu nível e que são cometidos à Comunidade os poderes que os Estados-Membros não podem exercer de forma cabal.

Nos termos do **artigo 5.º, segundo parágrafo, do Tratado CE** terão de estar preenchidas três condições para que a Comunidade intervenha, em aplicação do princípio da subsidiariedade:

- Não deve estar em causa um domínio que seja da competência exclusiva da Comunidade;
- Os objectivos da acção encarada não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros;
- Por conseguinte, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esta pode ser melhor realizada através de uma intervenção da Comunidade.»

Definição em http://www.europarl.europa.eu/factsheets/1_2_2_pt.htm

- A Directiva «Fusões» (90/434/CEE) visa reduzir as medidas fiscais desfavoráveis ao agrupamento e à reestruturação de sociedades de Estados-Membros diferentes;
- A Directiva «Sociedades - mãe e filiais» (90/435/CEE) visa eliminar a dupla tributação dos lucros distribuídos entre as sociedades de um Estado e as suas filiais de um outro Estado-Membro.

Ao mesmo tempo, os Estados-Membros concluíram, em aplicação do artigo 293º do Tratado CE, uma convenção (90/436/CEE) que introduz um procedimento de arbitragem para evitar a dupla tributação no caso de correcção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados-Membros.

As diferenças em matéria de fiscalidade entre Estados-Membros podem afectar as decisões de localização dos investimentos das empresas e provocar distorções de concorrência.»¹⁰

3 – Legislação fiscal Portuguesa

Legislação Fiscal PT - Regime Fiscal SGPS:

Tendo em consideração as actividades que uma SGPS pode desenvolver, importa analisar o tratamento fiscal dos seguintes rendimentos: **dividendos, mais-valias e juros.**

3.1 - Dividendos

3.1.1 Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos não é mais do que um mecanismo que permite que uma sociedade deduza ao seu lucro tributável os lucros distribuídos pelas sociedades suas participadas, desde que estas tenham sede ou direcção efectiva em território português e sejam sujeitas e não isentas de IRC ou a imposto especial de jogo, que a entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime

¹⁰ Em: http://ec.europa.eu/publications/booklets/move/17/txt_pt.pdf - A Política Fiscal na União Europeia.

da transparência fiscal, ou que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, vulgarmente designada por Directiva das Sociedades mãe-filhas.

Pelo exposto, **a eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos é de extrema importância no caso das SGPS, uma vez que os seus resultados do exercício consistem em grande parte na distribuição de lucros das suas participadas.**

Nesta matéria, é aplicável às SGPS, por remissão do n.º 1 do art. 32º do EBF, o disposto no n.º 1 e 5 do art. 51º do CIRC, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem ou valor de participação, sendo, contudo, exigido que a participação tenha sido detida, ininterruptamente, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida até completar aquele período.¹¹

Como sabemos, o IRC incide sobre a totalidade dos rendimentos¹², incluindo os obtidos fora do território português, pelo que os rendimentos recebidos pelas SGPS, respeitantes a sociedades residentes em países terceiros, e aí igualmente tributados, geram situações de dupla tributação internacional levando os Estados a celebrar, entre eles, convenções com vista à eliminação da dupla tributação. Para corrigir esta situação¹³, a alínea a) do n.º 2 do art. 90º do CIRC, vem permitir a dedução à matéria colectável do montante correspondente à dupla tributação internacional. Essa dedução será efectuada nos termos do n.º 1 do art. 91º do CIRC, e será a menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

No caso de existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução acima citada não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção (n.º 2 do art. 91º CIRC).

¹¹ Artigo 32º nº 2 e 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais

¹² Artigo 4º, nr1 CIRC

¹³ Sobre este assunto consultar Pereira, M.H. de Freitas, manual de Fiscalidade, página 234: «são dois os tipos de medidas que se podem tomar para o efeito: unilaterais e bilaterais. As unilaterais são as que cada Estado toma no seu próprio ordenamento jurídico, as bilaterais resultam de tratados internacionais (...).»Um exemplo de medida unilateral para evitar a dupla tributação internacional pode ser dado pelo disposto no 91º CIRC.

É de notar que esta norma teve por objectivo fomentar a internacionalização da economia portuguesa, independentemente da existência de convenções entre Estados.

À luz da legislação prevista a nível de IRC para 2010, diz o artigo 51º, nº8, que a dedução prevista no número 1 (relativa à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos), “é apenas de 50% dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a: a) lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos (...); b) lucros distribuídos por entidade residente noutra Estado-membro da União Europeia quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 Julho, e não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do nº1”.

Podemos concluir que, para efeitos da determinação do lucro tributável de uma SGPS, serão deduzidos os rendimentos correspondentes aos lucros distribuídos pelas sociedades participadas por uma SGPS, independentemente da percentagem de participação e do prazo de permanência na sua titularidade, sendo esta uma das principais vantagens fiscais atribuídas às SGPS. Pretende evitar que os lucros distribuídos a estas sociedades, pelas empresas participadas, sejam duplamente tributados em sede de IRC, uma vez que aqueles lucros ou dividendos constituem rendimentos dessas sociedades sobre as quais havia recaído o respectivo imposto.

3.1.2 Retenção na fonte

De acordo com os números 2 e 3 do art. 95º do CIRC, os lucros obtidos por uma SGPS não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.ºCIRC, pague ou coloque à pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º e no n.º 1 do artigo 87.º-A.¹⁴

A retenção na fonte dos dividendos, quer para SP singulares, em sede de IRS, quer para SP colectivos, em sede de IRC, encontra-se sintetizada na seguinte tabela.

¹⁴ Artigo 95º CIRC (*Redacção da Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro*)

3.1.2 Retenção na fonte - Tabela 1

Natureza investidor	Distribuição de dividendos	
	Retenção na Fonte	Condições
<u>Pessoas Singulares</u>	Residentes	21,50% -----
	Não Residentes	21,5% (a) -----
	(incluindo SGPS e SCR)	21,50% Período detenção <1ano ou participação> a 10% ¹⁵
	Residentes (incluindo SGPS e SCR)	ISENTA Período detenção > 1ano ou participação > a 10%
	Entidades isentas em IRC (Fundos de pensões e de capital de risco)	ISENTA
<u>Pessoas Colectivas</u>	Fundos de investimento	21,50%
	Residentes EU	ISENTA Período detenção > ou=1ano e participação não inferior a 10%
	Não Residentes	21,5%(a) Outras situações
	Residentes na Suíça	ISENTA Período detenção > 2anos e participação não inferior a 25%
	Residentes noutros países	10%-15% (b) Outras situações
	Residentes noutros países	21,5% (a) -----

16

(a) A taxa de imposto poderá ser reduzida mediante aplicação de uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o país de residência do investidor.

(b) Por via da aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Suíça e dependendo da percentagem de participação detida.

¹⁵ Cfr. art. 1º, números 2 e 3, do DL 495/88 de 30 Dezembro.

¹⁶ Fonte: Tabela do Autor

1 - Residentes

1.1 - Pessoas Singulares

Os dividendos pagos a pessoas singulares e residentes em território português, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 21,5%, retenção que, regra geral, tem a natureza de imposto pago a título definitivo. O beneficiário dos dividendos poderá, contudo, optar pelo englobamento deste rendimento, sendo que, neste caso, o imposto retido passará a ter a natureza de imposto por conta. Nesta opção, os dividendos distribuídos são considerados em apenas 50% do seu valor para efeitos de determinação do rendimento tributável dos respectivos beneficiários¹⁷. Importa referir, que a opção pelo englobamento dos dividendos determinará também o englobamento de outros rendimentos que, por norma, são sujeitos a retenção na fonte a título definitivo (juros).¹⁸

1.2- Pessoas Colectivas

Quanto a dividendos pagos a pessoas colectivas residentes em território português, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 21,5%, tendo esta retenção natureza de imposto por conta. **As entidades que detenham uma participação igual ou superior a 10% durante o período mínimo de 1 ano, poderão beneficiar de dispensa de retenção na fonte.**¹⁹ Os dividendos auferidos serão obrigatoriamente englobados e tributados a uma taxa de 12,5%, até uma matéria colectável igual ou inferior a €12.500 e, no remanescente, à taxa geral de 25%,²⁰ às quais deverá acrescer uma taxa de 2,5%²¹ a título de derrama estadual, que incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 2.000.000, bem como uma taxa até 1,5% a título de derrama municipal, dependendo do município em que a mesma esteja localizada.²² O titular das acções poderá deduzir,

¹⁷ Artigo 40ºA CIRS

¹⁸ 101º CIRS e 71º nr. 2 e 6 CIRS

¹⁹ Cfr. art. 91º/1 h) CIRC

²⁰ Cfr. art. 87º CIRC

²¹ Cfr. Art. 87ºA CIRC, *Aditado pela Lei n.º 12-A/2010 – 30/06*)

²² Lei das Finanças Locais, versão resultante da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro de 2010, vigente a partir de 1 de Janeiro de 2011.

no apuramento da respectiva matéria colectável e ao abrigo do regime de eliminação da dupla tributação económica, a totalidade dos dividendos auferidos, desde que se encontrem preenchidos os requisitos acima referidos.

2- Não Residentes

Os dividendos pagos a investidores não residentes, pessoas singulares ou colectivas, estão sujeitos a retenção na fonte a uma taxa de 21,5%, sendo esta retenção a título definitivo. Se existir Acordo para Evitar a Dupla Tributação (adiante designado de ADT) entre o país do investidor e Portugal, a taxa de retenção na fonte poderá ser reduzida. **Se o titular da participação for uma pessoa colectiva residente num Estado Membro da União Europeia, os dividendos poderão beneficiar de uma isenção de IRC em Portugal, desde que se encontrem preenchidos os requisitos relativos à percentagem da participação e ao período pelo qual a mesma foi detida.**²³

Esta isenção aplica-se igualmente aos dividendos pagos a uma sociedade residente na **Suíça**. Neste caso, a sociedade beneficiária deverá deter uma participação mínima de 25% na sociedade que distribui os lucros, por um período mínimo de dois anos.²⁴ Os dividendos colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 30%.²⁵

3.2 - Mais-valias

Em regra, as mais-valias obtidas pelas SGPS não concorrem para a formação do lucro tributável.²⁶ Se a participação a ser alienada tiver sido adquirida a entidades relacionadas ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime

²³ Cfr. art. 14º, nr. 3 CIRC

²⁴ Cfr. art. 14º, nr. 8 CIRC

²⁵ Cfr. art. 94º, nr. 3, alínea c); e art. 87º nr.4, alínea h) CIRC

²⁶ Cfr. art. 32º EBF e 23º nrº 3 e 4 CIRC

especial de tributação, tal regime de não tributação em IRC da mais-valia, apenas se aplica se a participação for detida por um período de três anos.²⁷

3.2 - Mais-valias - Tabela 2

Natureza investidor	Mais-valias	
	Tributação	Condições
<u>Pessoas Singulares</u>	Residentes	20% ----- Isenta (a) Pequenos Investidores
	Não Residentes	Isenta (b) -----
<u>Pessoas Colectivas</u>	Residentes	14% a 29% (c) Período detenção <1ano 50% da taxa de IRC (d) Período detenção > ou =1ano e Participação não inferior a 10%
	Residentes	SGPS e SCR 14% a 29% (c) Período detenção <1ano
		SGPS e SCR Isenta (e) Período detenção > ou =1ano
		Entidades isentas em IRC (Fundos de pensões e Fundos de capital de Risco) Isenta -----
		Fundos de investimento 10% -----
Não Residentes	Não residentes em Paraísos Fiscais Isenta (b) -----	
	Residentes em Paraísos Fiscais 25% -----	

(a) Isenção de IRS, até ao valor anual de € 500 do saldo positivo entre as mais e menos valias resultantes da alienação de acções.

²⁷ Cfr. art. 23º, nr. 3 CIRC

²⁸ Fonte: Tabela do Autor

- (b) Esta isenção não é aplicável a entidades que sejam detidas em mais de 25% por entidades residentes, nem às mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentora de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados. Esta isenção também não é aplicável às entidades residentes em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável. Art.26º/2, alínea a), e 26º/3, alíneas a) e c) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- (c) Caso a matéria colectável seja igual ou inferior a € 12.500, a taxa de IRC aplicável será de 12.5%; quando superior, a taxa de IRC aplicável será de 25%, à qual acrescentará ainda uma taxa de 2,5% a título de derrama estadual, que incidirá sobre a parte do lucro tributável superior a €2.000.000. Por outro lado, às referidas taxas pode crescer ainda uma taxa até 1,5% a título de derrama, dependendo do município em que a sociedade esteja localizada.
- (d) Se se optar pelo reinvestimento, a mais-valia irá concorrer apenas em metade do seu valor – art.48º CIRC.
- (e) Não se aplica a isenção quando a participação tenha sido adquirida a uma parte relacionada ou entidade com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável há menos de 3 anos, ou quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não era aplicável o regime especial das SGPS e SCR e tenham decorrido menos de 3 anos entre a data da transformação e a data da alienação. Cfr. Artigos 23º nr. 3 e 4, ver também artigos 69º e seguintes CIRC sobre Regime especial de tributação dos grupos de sociedades.
- (f) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, está excluído de tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular aos quais se aplicam as regras previstas no Código do IRS. Cfr. Art. 22º, nr.16, EBF.

3.3 – Juros

No que respeita aos juros, «os rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer

conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.»²⁹

3.4 - Alterações com a Lei de Orçamento de Estado de 2011

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

«O regime de eliminação da dupla tributação de lucros distribuídos foi profundamente alterado, no sentido de um agravamento da carga fiscal especialmente para os grupos de sociedades.

As principais alterações, que vigoram desde 1 de Janeiro de 2011, são:

- A isenção de IRC aplicável aos lucros distribuídos por entidades residentes em Portugal a entidades residentes na UE aplicar-se-á **somente quando a entidade beneficiária detenha, directamente, uma participação social no capital social da participada não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na respectiva titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano** (anteriormente a isenção era igualmente aplicável sempre que a beneficiária detivesse uma participação com um custo de aquisição não inferior a 20 milhões de euros).³⁰
- A nível interno, passa a existir um regime fiscal transversal a todas as sociedades, independentemente de as beneficiárias serem sociedades comerciais ditas “normais”, ou sociedades gestoras de participações sociais (SGPS).

As SGPS beneficiavam de uma dispensa dos requisitos exigidos no Código do IRC para as sociedades em geral, quanto à percentagem ou ao valor de aquisição detido nas sociedades participadas para efeitos da eliminação da dupla tributação económica dos lucros que lhes eram distribuídos.³¹

- A isenção de 100% dos lucros recebidos passa a estar dependente dos seguintes requisitos elencados no artigo 51.º do CIRC:³²

²⁹ Art. 97.º/1, alínea h) do CIRC

³⁰ Cfr. actual art.14.º, número 3 CIRC.

³¹ Art. 51.º CIRC, redacção anterior à LOE 2011

³² De acordo com o disposto no artigo 51.º do Código do IRC, os rendimentos relativos a lucros distribuídos que estejam incluídos na base tributável das sociedades residentes em território Português são deduzidos na totalidade na determinação do lucro tributável, sempre que as seguintes condições se verifiquem:

- A sociedade que distribui os lucros seja residente em território português e está sujeita e não isenta de IRC;
- A sociedade distribuidora não esteja abrangida pelo regime de transparência fiscal;

• A entidade beneficiária dos lucros passa a estar obrigada a deter uma participação não inferior a 10% no capital social da participada (anteriormente a isenção estava igualmente disponível sempre que a beneficiária detivesse uma participação com um custo de aquisição não inferior a 20 milhões de euros), ainda que, os lucros auferidos devam ter sido previamente sujeitos a tributação efectiva ³³(anteriormente as SGPS estavam dispensadas da verificação deste requisito).»

Anteriormente à Lei 55ªA/2010 de 31 de Dezembro (LOE de 2011), afiguravam-se possíveis duas situações relacionadas com os requisitos relativos à exigência quanto ao período de permanência das partes de capital, para efeitos de eliminação de dupla tributação económica dos lucros distribuídos:

1) O **cumprimento do período de permanência das partes de capital**: para efeitos de determinação do lucro tributável das SGPS, serão deduzidos a totalidade dos rendimentos correspondentes aos lucros distribuídos pelas participadas, independentemente da percentagem de participação.

2) O **não cumprimento do período de permanência das partes de capital**: para além de obrigar a que sejam efectuadas as respectivas retenções na fonte de IRC, relativamente aos lucros distribuídos pelas participadas, a SGPS só poderá deduzir 50% desses lucros distribuídos incluídos no lucro tributável. ³⁴

- A sociedade que recebe os lucros detenha uma participação directa no capital social da sociedade distribuidora de, pelo menos, 10%, desde que esta tenha permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto pelo período de um ano, ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida por tempo suficiente de forma a completar aquele período;

- Os rendimentos de que provenham os lucros auferidos tenham sido previamente sujeitos a *tributação efectiva* na esfera da entidade pagadora dos rendimentos.

Nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 51.º do código do IRC, a isenção em apreço é igualmente aplicável, nas mesmas condições, no caso de a sociedade que distribui os lucros ser residente num Estado-Membro da UE e desde que ambas as sociedades (pagadora e beneficiária dos lucros) cumpram as condições previstas estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho entretanto alterada pela Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003), ou “Directiva mãe-filhas”.

³³ «Várias dúvidas se levantam quanto ao modo como o conceito de *tributação efectiva* deverá ser interpretado.

Julgamos que a verificação da *tributação efectiva* deverá ser aferida tendo em atenção uma determinada cadeia de participações ao longo da qual flui o rendimento em apreço, devendo perscrutar-se, em qualquer um dos respectivos níveis, se os lucros foram, ou não, sujeitos ao pagamento de imposto (designadamente, por parte das sociedades operacionais, relativamente à actividade empresarial desenvolvida). (...) Assim entendido, o requisito da *tributação efectiva* estará cumprido sempre e quando determinados lucros tenham sido sujeitos a imposto sobre o rendimento, ou a impostos de natureza idêntica ou similar, e esses lucros sejam incluídos na base tributável do sujeito passivo do IRC. Só assim se poderá assegurar o carácter não discriminatório do regime, designadamente quando estejam em causa lucros provenientes de fonte nacional ou estrangeira.»

Para aprofundamento da questão, consultar: http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2011/Marco/Novo_Regime_da_Tributacao_dos_Lucros_Distribuidos_.pdf

³⁴ Como tal, era utilizada pela administração fiscal a norma geral anti-abuso do art. 38º, nº2 da LGT.

«• Quanto à aplicação do RETGS - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (antigo regime da consolidação fiscal), os lucros distribuídos entre as sociedades que integrem o perímetro da consolidação deixam de poder ser desconsiderados no apuramento do lucro tributável consolidado.»³⁵

3.5 – Repatriar Lucros

Quando se trata de lucros obtidos fora do espaço da UE, para eliminar a dupla tributação Portugal tem contemplado no seu regime fiscal o art. 42º EBF que permite que a isenção estabelecida no art.46º/1 CIRC seja aplicada aos lucros distribuídos a entidades residentes por filiais residentes em países PALOPS, desde que se verifiquem duas condições: a entidade residente esteja sujeita e não isenta em IRC, bem como a filial no seu país, e a entidade residente detenha na filial pelo menos 25% durante, pelo menos, dois anos.

Tirando este benefício, Portugal apenas “luta” contra a dupla tributação internacional através de uma escassa rede de convenções.

³⁵ Fonte: site da PLMJ, Sociedade de advogados RL.

4 – Analise casos – Holanda e Luxemburgo

4.1 – Luxemburgo

Consciente de que o mundo dos negócios de hoje precisa de soluções flexíveis adaptadas a um mercado mundial, com poucas barreiras físicas e muitos grupos multinacionais, o Luxemburgo implementou várias normas jurídicas. Estas regras permitem que o Grão-Ducado se posicione como um lugar primário na Europa para estabelecer empresas no exercício de uma actividade exploração: após o fim do regime das “holdings 1929” por imposição da UE, surge o comumente chamado **Sociétés de participation financière (SOPARFI)**.³⁶ Analisemos:

4.1.1 – Dividendos

A isenção de tributação na distribuição de dividendos recebidos por uma empresa não residente aplica-se se:³⁷

- A empresa residente que recebe o dividendo detiver 10% ou mais do capital da empresa distribuidora ou se o preço de aquisição das acções for, no mínimo, 1,2 milhões de euros; e
- A empresa distribuidora for residente na UE (de acordo com a Directiva mãe-filhas) ou uma empresa estrangeira totalmente sujeita a tributação semelhante à do Luxemburgo sobre dividendos (geralmente implica uma taxa mínima de 11%) – dentro da UE a exigência dos 11% não se põe, pois violaria a Lei Comunitária,³⁸ e
- A empresa que recebe o dividendo detiver o mínimo de participação exigido na empresa distribuidora por, pelo menos, 12 meses.

Importa referir que o regime de isenção na tributação de dividendos implica também um estabelecimento permanente.

³⁶ Eicke, Rolf, Tax Planning with Holding Companies – Repatriation of US Profits from Europe

³⁷ Artigo 166 LIR – cfr. http://www.impotsdirects.public.lu/formulaires/collectivites/2010/506AF_2010.pdf

³⁸ Cfr. Schaffner, Grundzüge des Schachtelprivilegs, Praxis Internationale Steuerberatung 2007, 25,27,28.

Unilateralmente, Luxemburgo impõe um imposto de retenção de 15% sobre dividendos. A retenção pode ser evitada de diferentes maneiras: aplicação de um tratado fiscal; Aplicação da directiva mãe-filhas; Liquidação da empresa distribuidora; Liquidação parcial por meio de recompra de acções de um banco; ou recompra de instrumentos financeiros híbridos, tais como CPECs (Convertible Preferred Equity Certificates).³⁹

Além das SOPARFI, o Luxemburgo criou ainda as **SICAR – Société d’Investissement en Capital à Risque**. Podem adoptar qualquer forma societária e o seu objecto é “investir os seus activos em títulos representativos de capital de risco, proporcionando aos seus investidores os benefícios dos resultados da gestão desses activos, na mesma medida do risco em que incorreram”.⁴⁰ O regime das SICAR não exige um período mínimo de detenção de acções, nem percentagem mínima de detenção ou preço mínimo de aquisição.

4.1.2 - Mais-valias

De acordo com a Regulação do Grão-Ducado de 2001, em conexão com o Artigo 166LIR, são aplicadas isenções às mais-valias. As condições são as mesmas exigidas para a isenção à tributação de dividendos, com excepção para o valor mínimo de aquisição que aqui é de 6milhões de euros.

Porém, uma regra para recuperar mais-valias fiscais, em certa medida aplica-se se: a participação foi previamente desvalorizada para fins fiscais; for concedida redução de custo de aquisição da participação; empréstimo para a empresa nos quais a participação foi depreciada para fins fiscais; a participação foi valorizada abaixo do valor de mercado no momento do seu contributo fiscal neutro; as despesas, em conexão com as acções, foram deduzidas em anos anteriores.

³⁹ http://www.thinkfn.com/wikibolsa/Instrumentos_h%C3%ADbridos

⁴⁰ Art.1(1) da Lei de 15 de Junho de 2004.

Assim como para os Dividendos, também para a isenção nas mais-valias exige-se um estabelecimento estável.⁴¹

4.1.3 - Juros

Como acima descrito, o Luxemburgo impõe unilateralmente a taxa 15% de retenção na fonte sobre dividendos. A carga fiscal pode ser reduzida através de benefícios fiscais se se verificar alguma situação: Aplicação de tratado fiscal; Aplicação da directiva mãe-filhas; Liquidação da empresa distribuidora; Liquidação parcial por meio de recompra de acções de um banco; ou recompra de instrumentos financeiros híbridos, como CPECS.⁴²

Além disso, nenhum imposto é retido na fonte sobre juros ou royalties pagos a empresas não residentes, independentemente se for uma empresa da UE ou não.

4.1.4 - Dedutibilidade de Custos

O Luxemburgo prevê oportunidades de dedução sobre todas as despesas do negócio. No entanto, os gastos relacionados com rendimentos isentos, como receita de dividendos ou ganhos de capital, não são dedutíveis.⁴³

Juros pagos para adquirir uma participação, que se qualifica para a isenção nos dividendos, são apenas dedutíveis na medida em que excede os dividendos isentos derivados da participação durante o mesmo ano. Se não forem recebidos dividendos durante o ano, a despesa de juros será totalmente dedutível.

⁴¹ Cfr. Art. 5º CIRC - 1 - «Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.»

⁴² (Convertible Preferred Equity Certificates)

⁴³ Art. 45(2)LIR

Cfr. Offermanns, Luxembourg, in: IBFD, Europe – Corporate Taxation, 2007, Ch.2.3.3.7.

O mesmo vale para outras despesas relacionadas com o rendimento de dividendos isentos, como os custos gerais e administrativos. Além disso, uma dedução excessivamente alta de juros é considerada uma distribuição de lucros ocultos.⁴⁴

4.1.5 – Vantagens e desvantagens

Algumas das maiores vantagens de uma holding localizada no Luxemburgo são:

- Isenções no regime de distribuição de dividendos e mais-valias; Isenções de 80% nos lucros de propriedade intelectual; Não há retenção na fonte no pagamento de juros.

45

Relativamente às desvantagens podemos elencar:

- Imposições de entradas de capital. A Lei Orçamental de 2008 introduziu uma redução nessa imposição de 1% a 0.5%.
- Apesar de não haver leis específicas anti-paraíso fiscal, a possibilidade de isenção na distribuição de dividendos e mais-valias depende da verificação de determinados requisitos.

4.2 – Holanda

Devido às necessidades dos dias em que a Holanda era uma potência colonial, implementou um amplo regime de isenção para incentivar o comércio. A sua história como “localização de holdings” remonta há mais de um século.

A Holanda tem sido bastante bem sucedida na atracção de empresas holdings estrangeiras: Coca-Cola, Nike e Ikea são alguns dos exemplos.

⁴⁴ Art.164(3)LIR

⁴⁵ Para formar uma sociedade no Grão-Ducado, consultar:
<http://www.lcg-luxembourg.com/Luxembourg.443+M52087573ab0.0.html>

Muito tentador é o regime que proporciona para royalties, atrai não só o sector artístico (como bandas como os U2 ou os Rolling Stones), mas também marcas como a Prada.

Outro benefício apresentado é a estreita ligação com as Antilhas Holandesas que oferecem ainda mais oportunidades de planeamento fiscal.⁴⁶

4.2.1 – Dividendos

Os rendimentos de dividendos são 100% isentos se:

- O devedor do imposto detém, pelo menos, 5% de acções no capital da subsidiária (“*ownership test*”);⁴⁷
- A subsidiária não é uma empresa low-taxed - low-taxed passive company⁴⁸ (“*asset test*”).

Há uma excepção ao “*ownership test*” no caso a Holanda ter celebrado um Tratado fiscal com um Estado membro da EU, e esse Tratado contenha uma cláusula que reduza a retenção na fonte sobre dividendos com base nos direitos de voto. Nesse caso, o “*ownership test*” será satisfatório se o devedor do imposto detiver acções que representem, pelo menos, 5% do poder de voto (“*voting power test*”). Também, se uma entidade relacionada beneficiar da isenção, o contribuinte continuará isento, mesmo que detenha menos de 5% do capital nominal de emissão da empresa distribuidora.

⁴⁶ Even though the ties to the Netherlands Antilles were one of the reasons for the German Ministry of Finance to review provisions of the Germany-Netherlands Tax Treaty. Cf. Afhüppe, Steinbrück prüft alle Steuerabkommen, Handelsblatt 10 Sep. 2007, 3.

⁴⁷ Antes da Reforma de 2007, além do limite mínimo de participação, outros dois tinham que ser atendidos por subsidiárias no exterior da UE, a fim de ser elegível a isenção da participação. Estes eram a exigência de investimento de carteira, ou de não-passivo, e o pré-requisito de que a subsidiária devesse ser sujeita a um imposto sobre lucros cobrado a nível nacional. Ambos os requisitos foram eliminados.

⁴⁸ « In order for a subsidiary not to be considered a low taxed passive subsidiary, one of the following three conditions must be met: (i) The profits of the subsidiary calculated according to Dutch tax rules are effectively subject to a tax rate of more than 10% (“Effective Tax Rate Test”); (ii) Less than 50% of the assets of the subsidiary qualify as freely disposable portfolio investments (“the Asset Test”), or (iii) More than 90% of the subsidiary’s assets are real estate assets.»

http://www.bvvg.nl/bvvg/download/nieuwsberichten/2009/dutch_participation_exemption.pdf

Relativamente ao “Asset test”, para a empresa não ser considerada low-taxed, uma das seguintes condições terá de verificar-se:

- Os lucros da subsidiária calculados de acordo com as regras fiscais holandeses são efectivamente sujeitos a uma taxa de mais de 10%;
- Menos de 50% do activo da subsidiária qualifica-se como investimento em carteira livremente descartável;⁴⁹
- Mais de 90% dos activos da subsidiária são activos imobiliários.

A Holanda é uma localização atraente para uma Euro-holding, em particular na forma de uma empresa *mixer-holding*⁵⁰ para evitar excesso de créditos fiscais.

No entanto, deve-se notar que a Directiva mãe-filhas não se aplica em matéria de sociedades holding localizada na Madeira ou em Gibraltar.

Importa ressaltar que dividendos de e para a Suíça regem-se por decreto especial do Ministério das Finanças.

Finalmente, se a isenção não for concedida, com base nos “testes” acima descritos, o crédito é concedido para lucros em exercícios económicos futuros.

51

⁴⁹ «Assets are regarded as freely disposable portfolio investments if they are merely held with a view to their expected return on investment, and not because they are necessary for the continuation of a business activity. According to the Dutch State Secretary of Finance, this is a dynamic test that must be applied within the context of the business of the subsidiary. For example, real estate that is in use as a factory within the enterprise of the subsidiary is not held as a freely disposable portfolio investment. Marketable securities are likely to be regarded as freely disposable portfolio investments, unless, for instance, such securities are owned by an insurance company and are held for the purpose of covering obligations under insurance policies. When the subsidiary holds an interest of less than 5% of the issued shares of another company, this is considered to be a portfolio investment. If the subsidiary holds an interest equal to or greater than 5% in another company, the assets (and not the liabilities) of this other company are allocated, on a pro rata basis, to the subsidiary. For example: in the case of a 40% interest, 40% of the assets of that other company will be allocated to the subsidiary. After the allocation of the assets, the character of the assets will be determined as outlined above. » In http://www.bvvg.nl/bvvg/download/nieuwsberichten/2009/dutch_participation_exemption.pdf

⁵⁰ Existem duas modalidades de holding: A pura, quando de/do seu objectivo social conste somente a participação no capital de outras sociedades; e a mista, quando, além da participação, ela sirva também à exploração de alguma actividade empresarial.

⁵¹ Ver http://www.bvvg.nl/bvvg/download/nieuwsberichten/2009/dutch_participation_exemption.pdf

« **The participation exemption and its conditions** - Under the Dutch participation exemption, dividends derived from shares in a subsidiary as well as capital gains realized upon the alienation of such shares are free from Dutch corporate income tax when received by a corporate taxpayer in the Netherlands; provided, however, that certain conditions are met. These conditions can be briefly summarized as follows: The corporate taxpayer or a related entity of the corporate taxpayer must hold at least 5% of the shares in the capital of the subsidiary; and the subsidiary is not a low taxed passive company. »

4.2.2 - Mais-valias

O Acto que regula o imposto sobre rendimentos corporativos prevê uma isenção de mais-valias no caso de um mínimo de participação de 5%, sem qualquer requisito relativo a período mínimo de detenção. As condições são as mesmas que para a isenção nos dividendos descritas acima.

4.2.3 - Juros

Assim como o regime de isenção de dividendos, as regras fiscais Holandesas relativas à retenção na fonte são também muito atraentes: não há imposição de impostos retidos na fonte sobre os juros ou em royalties.

Em 2007 a taxa de retenção foi reduzida de 25% para 15%. Na mesma altura, os pré-requisitos para a aplicação da Directiva mãe-filhas foram reduzidos. Para as empresas mãe sediadas na UE, a isenção de retenção de dividendos aplica-se se a exigência de participação de 5% do capital nominal for atendida. Há duas excepções ao critério dos 5%:

- Se uma participação numa empresa holandesa cair abaixo de 5%, depois de já ter sido qualificada para a isenção para mais de um ano, a participação ainda será elegível para a isenção para um máximo de três anos;
- Se a empresa distribuidora detém menos de 5% na empresa holandesa, mas outro membro do grupo detém mais de 5% nessa mesma empresa, a isenção ainda se aplica.

4.2.4 - Dedutibilidade de custos

Custos financeiros, relativos à subsidiária nacional ou estrangeira, são totalmente dedutíveis.

Até 2004, a não dedutibilidade de custos era uma grande desvantagem na localização de holdings na Holanda.

4.2.5 - Principais vantagens e desvantagens ao localizar uma holding na Holanda

Na análise do regime fiscal Holandês, sobressaíram as seguintes vantagens no que concerne à localização de uma holding: 100% de isenção nas participações numa holding de, pelo menos, 5%, sem qualquer exigência relativa ao período de detenção; Uma tributação de patentes muito atraente (“Patent Box”), permitindo uma carga tributária de menos de 2% sobre a renda de royalties; Não há retenção na fonte no pagamento de juros; Um regime atractivo para grupos de empresas financeiras, muitas vezes combinados com uma filial suíça;⁵² Profissionais especializados e um trabalho legislativo constante para manter um regime de localização de holdings altamente competitivo; Uma rede de Tratados ampla.⁵³

Foi, contudo, possível elencar algumas desvantagens:

- As restrições ao actual valor de depreciação (apenas os primeiros 5 anos);
- Ratio Capital Alheio/ Capital Próprio de 1/3;
- Apesar de não existir legislação anti-paraisos fiscais, a possibilidade de isenção na participação em dividendos/mais-valias depende da actividade;
- Taxa de imposto (corporate tax) relativamente alta – 25,5% após o *Tax Act* em 2007.⁵⁴

⁵² Cfr. “Dutch-Swiss-Sandwich-model” in DreBler, Gewinn und Vermögensverlagerungen in Niedrigsteuerländer und ihre steuerlich Überprüfung, 2007, pp. 138-140.

⁵³ As multinacionais detentoras de holding na Holanda costumam preferir formar empresa de responsabilidade limitada, a Besloten Vennootschap (B.V.). Para consultar requisitos deste tipo de sociedade, consultar <http://www.trustamsterdam.nl/companylaw/>

⁵⁴ Martens em: Loyens & Loeff, Dutch Corporation Tax Act 2007, 29.

5 - Análise de casos:



- A SGPS XY, com sede em Lisboa, distribuiu dividendos em 2010 no valor de 1 milhão de euros, correspondentes a uma participação de 6% numa das suas subsidiárias, detida há 8 meses e adquirida pelo valor de 0,5 milhão de euros. O valor de 1 milhão de euros vai ser tributado em IRC, sendo retido na fonte **215.000€** (taxa de 21,5%), retenção esta que tem natureza de imposto por conta. Esse valor de 1 milhão será obrigatoriamente englobado e tributado em **251.171,88€** - a uma taxa de 12,5%, até uma matéria colectável igual a €12.500 (portanto 1562,5€) e, no remanescente, à taxa geral de 25%, (249.609,38€) às quais deverá acrescer uma taxa de 1,5% a título de derrama – **3767,58€**.

Carga fiscal: 251.171,88€ + 3767,58€.

- A SGPS XY, transferindo os lucros para uma holding no Luxemburgo: a retenção na fonte à taxa de 15% estaria afastada⁵⁵ e o valor de 1 milhão seria tributado no Luxemburgo a uma taxa de 11%, sobre 50% - **55.000€**.

Carga Fiscal: 55.000€.

- A SGPS XY, transferindo os lucros para uma holding na Holanda, estaria isenta de tributação sobre o valor auferido pela distribuição de dividendos.

Carga fiscal: 0€.

⁵⁵ «Under Art. 147 of the ITL, no withholding tax is levied on dividends paid by a fully taxable Luxembourg company to a qualifying parent company; qualifying parent companies include EU resident Eligible Companies, Swiss companies limited by share capital which are effectively subject to corporate income tax in Switzerland without benefiting from an exemption, EEA resident companies fully liable to a tax corresponding to Luxembourg CIT, companies which are resident in a state having concluded a double tax treaty with Luxembourg and which are subject to a tax corresponding to Luxembourg CIT, as well as their Luxembourg PE and Eligible PEs;» - <http://www.ibfd.org/> - Holdings - Luxembourg.doc.

Como demonstrado, a carga fiscal sobre dividendos é muito superior em Portugal do que nestes dois países em análise, o que se verifica igualmente noutros países da Europa. É fácil concluir que, este facto, não traz competitividade fiscal, afastando Portugal das grandes praças europeias. Portugal não é uma localização desejável, o que não só afasta o investimento estrangeiro como leva deslocalização fiscal: a SGPS XY ao deslocar os seus lucros para o Luxemburgo poupa em impostos ao mesmo tempo que o Estado português perde receita.

5.1 – Análise de casos II

- Uma **SGPS** vende a sua participação de 10%, detida há menos de um ano, numa empresa alemã e gera um lucro de um milhão de euros. O lucro não é tributável na Alemanha, devido ao acordo de dupla tributação, o direito de tributação é concedido a Portugal. O lucro é tributável, caso a matéria colectável seja igual ou inferior a € 12.500, a taxa de IRC aplicável será de 12.5%; quando superior, a taxa de IRC aplicável será de 25%, à qual acrescentará ainda uma taxa de 2,5% a título de derrama estadual, que incidirá sobre a parte do lucro tributável superior a €2.000.000. Por outro lado, às referidas taxas pode acrescer ainda uma taxa até 1,5% a título de derrama, dependendo do município em que a sociedade esteja localizada. Se a SGPS é doravante liquidada, a distribuição das receitas de liquidação aos sócios / accionistas é considerada rendimento de aplicação de capitais ou menos-valia⁵⁶. Quando considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 81º CIRC, é aplicável a dedução prevista no artigo 51.º, sujeita à verificação dos mesmos requisitos e condições, como vista à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.⁵⁷

⁵⁶ Cfr. Art. 81º CIRC – resultado da partilha. Sobre liquidação de sociedades cfr. Artigos 79º e seguintes.

⁵⁷ Sobre este assunto consultar informação vinculativa das Finanças “Enquadramento fiscal dos ganhos de liquidação obtidos por uma SGPS, considerados como rendimentos de capitais”, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/artigo_circ.htm

- Uma **SOPARFI** vende a sua participação de 10%, detida há menos de um ano, numa empresa alemã e gera um lucro de um milhão de euros. O lucro não é tributável na Alemanha, devido ao acordo de dupla tributação, o direito de tributação é concedido ao Luxemburgo. No Luxemburgo, os lucros permanecem mais-valias isentas (devido ao "privilégio box"). Se a SOPARFI é doravante liquidada, a distribuição das receitas de liquidação aos sócios / accionistas permanece isenta de impostos.

- Uma **Holding BV** vende a sua participação de 10%, detida há menos de um ano, numa empresa alemã e gera um lucro de um milhão de euros. O lucro não é tributável na Alemanha, devido ao acordo de dupla tributação, o direito de tributação é concedido à Holanda. Na Holanda, os lucros permanecem mais-valias isentas, uma vez que a participação é superior a 5% e partindo do princípio que a sociedade não é *low-taxed*. Se a Holding BV é doravante liquidada, a distribuição das receitas de liquidação aos sócios / accionistas permanece isenta de impostos.

É visível a maior complexidade da legislação fiscal portuguesa e a maior exigência dos requisitos para a isenção de mais-valias, e o mesmo dir-se-á no regime de dividendos, o que se traduz numa maior carga fiscal e numa conseqüente falta de competitividade fiscal.

6 – Conclusões (Tabela 3)

Ao nível do **IRC**, a constituição de uma sociedade holding, independentemente de ser ou não SGPS, permite desde logo a compensação imediata de lucros e prejuízos fiscais gerados em cada exercício, bem como a dispensa de retenção na fonte nos pagamentos entre entidades pertencentes ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).⁵⁸ Outra vantagem prende-se com a não tributação dos dividendos pagos pelas subsidiárias na UE à SGPS. Importa ainda referir que as mais e menos-valias fiscais das SGPS não concorrem para a formação do lucro tributável, bem como que os rendimentos resultantes de suprimentos concedidos pela SGPS às respectivas subsidiárias estão isentos de retenção na fonte.

Já ao nível do **IS**, a constituição e o aumento do capital social das SGPS estão isentos.⁵⁹ Para além da isenção aplicável ao nível dos suprimentos concedidos pelas SGPS, também «as operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, e desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, a favor das suas participadas (operações descendentes), bem como as operações com a mesma natureza efectuadas em benefício das SGPS por sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo (operações ascendentes), também se encontram isentas de IS.»

Apesar do regime das SGPS ter inúmeros benefícios fiscais, podemos elencar, desde logo, duas desvantagens: a não dedutibilidade dos encargos financeiros com a aquisição de partes de capital, pelo que a este nível reveste-se de primordial importância uma correcta gestão do endividamento; e a não dedutibilidade das menos-valias realizadas, o que acarreta uma grande perda de competitividade face aos regimes da Holanda e Luxemburgo, como demonstrado no quadro seguinte:

⁵⁸ «No que respeita ao apuramento do lucro tributável, as SGPS podem optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável (RETGS) em relação a todas as sociedades do grupo. Trata de um regime de carácter voluntário, ou seja, só são tributadas pelo RETGS as sociedades que, além de preencherem os requisitos previstos na lei, optem livremente por este regime, sendo esta opção efectuada pela sociedade dita dominante, através de declaração a enviar, por transmissão electrónica de dados para a DGCI. Este regime não é mais do que uma ramificação do procedimento normal de liquidação aplicável as sociedades integrantes de um grupo. Pelo que o resultado do grupo é determinado com base nos resultados de cada uma das sociedades que compõem o grupo, obedecendo esse apuramento às regras normais de determinação do lucro tributável. O RETGS só opera num segundo momento, em que, por força da existência do grupo e das exigências do princípio da neutralidade, se institui então um regime específico de quantificação e apuramento da matéria tributável.» Por Dulce Oliveira, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

⁵⁹ Art. 7º Nr.1, alínea g) do Código do Imposto de Selo.

	Dividendos	Mais-valias	Juros	Dedutibilidade de custos
Portugal	Isenta - Se período de retenção ≥ 1 ano ou participação $\geq 10\%$.	(a) Isenta se período de retenção ≥ 1 ano	Dispensados de retenção na fonte se resultarem de contratos de suprimentos celebrados por entidades por si participadas durante pelo menos 1 ano e cuja participação não seja $< 10\%$ do capital com direito de voto.	Não dedutibilidade dos encargos financeiros com a aquisição de partes de capital
Luxemburgo	(b) - Isenta se participação $\geq 10\%$, Ou preço aquisição acções $\geq 1,2$ milhões €, - E se período de retenção ≥ 1 ano - Para residentes na EU. Empresa fora da EU sujeita a taxa IRC $\geq 11\%$.	(c) Isenta se participação $\geq 10\%$ ou preço aquisição acções ≥ 6 milhões €	Nenhum imposto é retido na fonte sobre juros ou royalties pagos a empresas não residentes, independentemente se for uma empresa da UE ou não. (Isenções de 80% nos lucros de propriedade intelectual; Não há retenção na fonte no pagamento de juros.)	Dedução quando os gastos não estão relacionados com rendimentos isentos.
Holanda	Isenta se participação $\geq 5\%$ e subsidiária não for <i>low-taxed</i> .	Isenta se participação $\geq 5\%$ e subsidiária não for <i>low-taxed</i> .	Não há retenção na fonte. (tributação de patentes muito atraente ("Patent Box"), permitindo uma carga tributária de menos de 2% sobre a renda de royalties)	Custos financeiros, relativos à subsidiária nacional ou estrangeira, são totalmente dedutíveis.
60				

- (a) Não se aplica a isenção quando a participação tenha sido adquirida a uma parte relacionada ou entidade com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável há menos de 3 anos, ou quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não era aplicável o regime especial das SGPS e SCR e tenham decorrido menos de 3 anos entre a data da transformação e a data da alienação. Cfr. Artigos 32º EBF, 69º e seguintes CIRC sobre Regime especial de tributação dos grupos de sociedades.
- (b) Unilateralmente, Luxemburgo impõe um imposto de retenção de 15% sobre dividendos. A retenção pode ser evitada de diferentes maneiras: aplicação de um tratado fiscal; Aplicação da directiva mãe-filhas; Liquidação da empresa distribuidora; Liquidação parcial por meio de recompra de acções de um banco; ou recompra de instrumentos financeiros híbridos, tais como CPECs (Convertible Preferred Equity Certificates)
- (c) De acordo com a Regulação do Grão-Ducado de 2001, em conexão com o Artigo 166LIR, são aplicadas isenções às mais-valias. As condições são as mesmas exigidas para a isenção à tributação de dividendos, com excepção para o valor mínimo de aquisição que aqui é de 6milhões de euros. Porém, uma regra para recuperar mais-valias fiscais, em certa medida aplica-se se:
- A participação foi previamente desvalorizada para fins fiscais;
 - For concedida redução de custo de aquisição da participação;
 - Empréstimo para a empresa nos quais a participação foi depreciada para fins fiscais;
 - A participação foi valorizada abaixo do valor de mercado no momento do seu contributo fiscal neutro;
 - As despesas, em conexão com as acções, foram deduzidas em anos anteriores.
- Assim como para os Dividendos, também para a isenção nas mais-valias exige-se um estabelecimento permanente.

Também no que toca ao regime de dividendos e mais-valias Portugal não se demonstra competitivo, sobretudo face ao regime Holandês cujos requisitos são ainda menos exigentes que os do Luxemburgo. «Quase todas as empresas cotadas no principal índice da bolsa portuguesa têm uma ou várias sociedades com sede na Holanda. De acordo com uma recolha realizada pelo PÚBLICO, dos 20 maiores grupos económicos com acções na praça lisboeta⁶¹, 17 escolheram Amesterdão, Roterdão ou Amstelveen para sediarem filiais. A maior parte destas são gestoras de participações e ligadas à área de serviços financeiros.»

Como demonstrado, «a "deslocalização fiscal" acontece porque não existe uma harmonização fiscal na União Europeia. Aproveitando-se das diferentes legislações nacionais, os grupos económicos conseguem reduzir custos de actividade e, consequentemente, obter lucros maiores. Mas sobretudo pagam menos impostos do

⁶¹ Cfr. <http://www.psi20.net/>

A REN, concessionária da rede eléctrica de alta tensão, é a única empresa do PSI-20 sem sedes no exterior.

que pagariam em território nacional, embora isso lapide receitas fiscais nacionais e aumente a desigualdade na tributação dos diferentes tipos de rendimento.»⁶²

As alterações ocorridas com o OE de 2011 acarretaram para Portugal uma ainda maior perda de competitividade fiscal. Existe o risco das sociedades que ainda têm sede fiscal em Portugal passem a sediar uma holding no estrangeiro como forma de reduzirem a carga fiscal, nomeadamente num dos dois países objecto de estudo (como já sucedeu com alguns grupos: Sonae, PT, Mota-Engil, Zon, etc). Além disso, existem possibilidades para contornar as restrições fiscais introduzidas ao regime de isenção de dividendos: ao invés de distribuírem lucros, emitirem acções por incorporação de reservas de capital, ou através da opção de compra de acções próprias. Outro ponto desvantajoso é o que concerne ao repatriamento de lucros. Portugal tem uma rede pequena de tratados e apenas consagra o 42º do EBF, ao passo que o Luxemburgo e a Holanda são duas localizações de excelência para o parqueamento de participações, já que os lucros obtidos fora do espaço da UE não são sujeitos a tributação.⁶³ Mesmo o regime consagrado no 42º para os países PALOPS não é competitivo comparado com a Holanda: a Zon sediou uma holding na Holanda exactamente com o propósito de repatriar sem tributação lucros provindos de Angola.

Além da carga fiscal em si, que já se demonstrou ser mais pesada em Portugal originando assim uma falta de competitividade fiscal, aponta-se também como desvantajoso Portugal ser palco de sucessivas alterações fiscais o que, internacionalmente, não o posiciona como uma localização fiável. Também o nosso sistema jurídico não é considerado célere, sendo mais um motivo para afastar o investimento estrangeiro. É que, quando se pensa em investir, não é só a carga fiscal que pesa na análise, mas todo o conjunto de opções que o país oferece: localização periférica na Europa, regime fiscal instável, sistema jurídico pouco transparente, rede de tratados e convenções internacionais muito pequena. Todas estas características pesam para que Portugal não seja uma localização fiscalmente competitiva, e no que toca ao regime das SGPS, a vantagem de topo que as empresas apontam acaba por ser

⁶² Por Ana Rute Silva, Inês Sequeira e João Ramos de Almeida, no Jornal Público, edição de 21 de Agosto de 2011. Ver também <http://www.jornaldamadeira.pt/not2008.php?Seccao=14&id=194112&sup=0&sdata=>

⁶³ Sobre este assunto consultar a notícia referida na nota supra.

somente a compensação imediata de lucros e prejuízos fiscais gerados em cada exercício, muitas vezes “diluindo” prejuízos numa empresa pertencente à SGPS e compensando com os resultados de outra.

Conclui-se, portanto, que o regime específico criado para as SGPS não se apresenta como competitivo, apesar de Portugal ser o único país a legislar sobre a matéria.⁶⁴

.

⁶⁴ Holanda e Luxemburgo, bem como restantes países da Europa, não têm legislação específica para o regime fiscal das holdings.

7- Referências

Eicke, Rolf, (2008) Tax Planning with Holding Companies – Repatriation of US Profits from Europe

Guerreiro, Tiago Caiado (2004) Fiscalidade – o novo regime fiscal das SGPS

Lambooij e Portengen (2008) Netherlands Holding Companies

Michelle Hanlon a,n, ShaneHeitzman (2010) A review of tax research

Pereira, Manuel Henrique de Freitas (2009) Fiscalidade

Ribeiro, Filipa Moreira, Consultant, Jornal de Negócios, Agosto de 2009

SØRENSEN, PETER BIRCH (2004) Company Tax Reform in the European Union

ZODROW, GEORGE R. (2003) Tax Competition and Tax Coordination in the European Union

www.pwc.com/pt_PT/pt/fiscalidade/artigos/imagens/EBF/Artigo-Devo-SGPS-FAR-Ago-09.pdf

http://ec.europa.eu/publications/booklets/move/17/txt_pt.pdf

http://www.europarl.europa.eu/factsheets/1_2_2_pt.htm

<http://www.plmj.com>

<http://www.telecom.pt/>

www.igf.min-financas.pt

www.portaldasfinancas.gov.pt

www.oroc.pt

http://www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes/Oliveira_Dulce.pdf

<http://ssrn.com/>

http://www.impotsdirects.public.lu/formulaires/collectivites/2010/506AF_2010.pdf

http://www.thinkfn.com/wikibolsa/Instrumentos_h%C3%ADbridos

http://www.bvvg.nl/bvvg/download/nieuwsberichten/2009/dutch_participation_exemption.pdf

http://www.impotsdirects.public.lu/formulaires/collectivites/2010/506AF_2010.pdf

www.consultoriofiscal.net/

Jurisprudência TJCE: caso Bosal Holding BV

Jornal Público

Jornal da Madeira

Diário de Notícias

8 - Índice de Abreviaturas

CIRC – Código do Imposto sobre rendimento colectivo

CIRS – Código do Imposto sobre rendimento singular

CIVA – Código do Imposto sobre valor acrescentado

CPECs - Convertible Preferred Equity Certificates

CSC – Código das Sociedades Comerciais

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

IRC – Imposto sobre rendimento colectivo

IS – Imposto de Selo

LOE – Lei do Orçamento de Estado

MNEs – European multinacional enterprises

OE – Orçamento de Estado

PALOPS – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais

SICAR – Société d’Investissement en Capital à Risque

SOPARFI - Sociétés de participation financières

UE – União Europeia

